



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-19vsje-consumo@tjba.jus.br -  
Tel.: 71 3372-7393

Processo Nº: 0037988-03.2024.8.05.0001

**Parte Autora:**  
-----

**Parte ré:**

**BANCO** -----

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/9.

**DECIDO**

Ingressou o Reclamante, -----, neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Regularmente citada, a parte demandada, **BANCO** -----, insurgiu-se em face da pretensão da parte requerente, fazendo-o através instrumento contestatório, oportunidade que requereu a juntada dos documentos que acompanharam a contestação.

**PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Deixo de me manifestar acerca da assistência judiciária gratuita, visto que o art. 54 e 55 da lei 9099/95 determina que em sede de 1º grau não serão cobradas custas ou honorários de sucumbência, conforme entendimento pacífico destes Juizados Especiais.

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A parte Ré alega que o autor não teria interesse de agir. Haverá necessidade sempre

que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, haverá interesse de agir. Sendo assim, tendo o Autor alegado que houve lesão a direito, analisar a preliminar conforme suscitado pela Ré seria verificar se o autor tem ou não o direito que pretende, portanto, analisar o mérito. **Destarte, rejeito a preliminar arguida.**

## MÉRITO

Tratam os presentes autos de pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em razão de conduta supostamente abusiva da Ré consistente em inscrever o nome e dados pessoais do demandante nos cadastros restritivos ao crédito.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Aduz em síntese, a parte autora, que foi indevidamente negativada a mando da Ré por dívida que desconhece.

A parte demandada, em sede de defesa, afirma que o Autor assinou contrato e fez uso dos serviços, gerando contas, demonstrando a existência da relação jurídica assim como o negócio jurídico que implicou na negativação dos dados da parte autora.

Compareceu o Reclamante em audiência, acompanhado de advogado, e respondendo a perguntas formuladas pelo preposto da demandada afirmou que procurou o judiciário para se insurgir contra as altas taxas de juros cobrados pela financeira Reclamada em cartão que confessa ter contratado. Questionado sobre o motivo de constar de sua exordial que jamais teria contratado com a Reclamada ou que não teria recebido o cartão, afirmou não saber justificar a presença de tais afirmativas.

Em que pese afirme na inicial que jamais teria tido qualquer vínculo com a demandada, **comprovada está a existência do vínculo pela confissão do Reclamante em audiência, vez que acreditava estar em juízo insurgindo-se contra as taxas de juros do cartão.**

Assim, comprovada a regularidade na contratação e conseqüentemente débito existente, já que não comprova qualquer pagamento efetuado pelo saldo devedor deixado, devida a cobrança, bem como a eventual inscrição do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, em que pesem as alegações da parte autora de não possuir qualquer vínculo com a acionada, nítido que comprovada a contratação e existência de débito, pelo que não há de se cogitar conduta abusiva perpetrada pela empresa Ré.

Ademais, não restou comprovada nenhuma ofensa aos direitos da personalidade da parte Autora, pelo que fica indeferido o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Desta forma, embora limitados pelo direito do consumidor, os contratos são válidos desde que não vão de encontro aos princípios delineados no referido diploma legal.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do

direito, entendendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.

Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar seja material ou moralmente. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.

Por fim, rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé, por total ausência de sustentáculo legal para tanto, já que não há uma conduta sequer por parte dos acionantes que ensejem condenação nas hipóteses previstas no diploma processual aplicável.

**Tendo em vista a alegação do réu de suposta existência de lide temerária, encaminhe-se Ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes dos Juizados Especiais (NUCOF) para ciência.**

Destarte, à vista do exposto, com arrimo do art. 487, I, do NCPC, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

**P.R.I.**

**Salvador, 16 de Maio de 2024.**

**GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA  
Juiz de Direito**

**Documento Assinado Eletronicamente**